



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000267/98-08
Recurso nº : 123.706
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S/A
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de abril de 2001

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S/A

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10670.000267/98-08
Resolução nº : 108-00.152

Recurso nº : 123.706
Recorrente : ICIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S/A

RELATÓRIO

O auto de infração objeto deste processo originou-se de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993 e é relativo à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ em razão dos seguintes equívocos:

- a) transporte a menor e/ou erro no cálculo do lucro da exploração da atividade rural (art. 412 do RIR/80, art. 2º da Lei 7959/89, art. 12 da Lei 8023/90 e IN 138/90)
- b) valor da exclusão do lucro da exploração da atividade na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração (arts. 154, 388, inc. II e 412 do RIR/80, art. 2º da Lei 7959/89, art. 12 da Lei 8023/90 e IN 138/90);
- c) lucro real diferente da soma de suas parcelas (art. 154 do RIR/80, art. 3º da Lei 8541/92);
- d) erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (art. 3º, par. 1º da Lei 8541);
- e) erro no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real da atividade rural (art. 12 da Lei 8023 e art. 3º par. 1º da Lei 8541)
- f) valor da adição do lucro da exploração negativo da atividade rural na apuração do lucro real menor que o calculado na demonstração do lucro da exploração (arts. 154, 387 e 412 do RIR/80, art. 2º da Lei 7959, art. 12 da Lei 8023 e IN 138/90).

GA



Processo nº : 10670.000267/98-08
Resolução nº : 108-00.152

A impugnação da ora recorrente está fundamentada na existência de erro no preenchimento da DIRPJ, especificamente no preenchimento dos campos destinados à apuração do lucro real e do lucro da exploração. Por conta dessa alegação, juntou novos formulários com o correto preenchimento.

Ademais, afirma que a atividade da empresa é rural, que apurou prejuízo ao final de 1993 e que goza de benefício de isenção de 100% do imposto de renda sobre o lucro da exploração.

O DRJ, conjugando o Demonstrativo de Valores Apurados e a DIRPJ, concluiu que a autoridade fiscal incluiu na linha 10 do quadro 05 do Anexo 4 (Demonstração do Lucro da Exploração) valores relativos ao "Ajuste (Lei 8200/91, art. 3º)", e que por isso foram alterados valores do lucro real e/ou prejuízo fiscal da atividade rural.

No tocante à pretensão de retificação, entendeu a autoridade julgadora que não é possível acatá-la em situação após notificação de lançamento. Quanto à alegada isenção de 100%, nega-a em face de que a Portaria DAI/PTE 237/88 – solicitada pela DRJ – refere-se à atividade de carvão vegetal e exploração de madeira, enquanto que a atividade da empresa é de culturas de feijão, milho e outras da espécie.

Quanto ao pedido de compensação dos prejuízos da atividade rural com lucros das demais atividades, o Delegado de Julgamento autorizou apenas se ocorridos no mesmo mês, permanecendo lucro real nos meses de maio, agosto, setembro e outubro de 1993, conforme a evolução dos prejuízos fiscais no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI (fls. 180/183).

No recurso de fls. 193/198, a empresa alega que:



Processo nº : 10670.000267/98-08
Resolução nº : 108-00.152

- a) além da Portaria DAI 237/88, possui também a Portaria DAI/PTE 236/88 (anexada às fls. 201/202) – como informado na DIRPJ – que concede o benefício de isenção de IR para atividade de exploração agrícola e produção de sementes-de-algodão; e
- b) os prejuízos de períodos-base anteriores anulariam os resultados gerados em 1993.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000267/98-08
Resolução nº : 108-00.152

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

Um fato relevante deixou de ser considerado pelo DRJ que é a alegada isenção da recorrente na atividade rural, nos termos da Portaria DAI 236/88 (fls. 201/202) juntada com o recurso voluntário e que estava mencionada na Declaração de Imposto de Renda objeto da verificação fiscal.

A isenção da atividade rural pode gerar alteração no lançamento, motivo por que determino sejam devolvidos os autos à repartição da DRF para que, mediante relatório circunstanciado:

- a) seja confirmada a autenticidade da Portaria DAI 236/88 (fls. 201/202); e
- b) em caso positivo, seja elaborado demonstrativo computando os efeitos da isenção no crédito tributário (levando em consideração também o decidido pelo DRJ).

Após, em atenção ao princípio do contraditório, deverá ser dada ciência à recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO 